

➤ PREGÃO ELETRÔNICO

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Conforme estabelecido no item 13.9, 13.10 e outros do Edital. não houve a convocação para envio dos documentos, o que provocou nossa Inabilitação.

[Voltar](#)

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ROGÉRIO PEREIRA SANTANA, PREGOEIRO OFICIAL SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Pregão Eletrônico n.º 618/2019/GAMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo n.º 0042.213118/2019-28

ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.283.075/0001-00, com sede na Rua Aricá, n.º 85, Bairro CPA I, Cuiabá-MT, CEP: 78.055-017, representada por seu sócio-administrador Walber dos Santos Costa, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 08572810 SEJUSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 703.521.431-34, vem, tempestivamente, com fundamento na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da Inabilitação ilegal praticada contra a ora Requerente, pelos motivos que passa expor para ao final requerer o que segue.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente, em cumprimento ao disposto no item 14.1 do Edital a qual estabelece o mínimo de 20 (vinte) minutos, manifestou imediata e motivadamente seu interesse na interposição de Recurso, esta qual foi aceita pelo Sr. Pregoeiro, concedendo assim, o prazo de 03 (três) dias para envio do presente Recurso.

Desta forma, apresentada nesta data, eis que tempestivo o presente Recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA participou do Pregão Eletrônico n.º 618/2019/GAMA/SUPEL/RO, possuindo o seguinte objeto:

“Contratação de serviços de assistência técnica, para manutenção preventiva e corretiva para elevadores no Palácio Rio Madeira – PRM e no TUDO AQUI, incluindo o emprego de equipamentos/ferramental/material adequado e necessário à manutenção, bem como atendimento emergencial 24 (vinte e quatro) horas e disponibilidade de técnico de manutenção no local, visando atender as necessidades dos órgãos no PRM e TUDO AQUI por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos – SUGESP.

Vencidas e inabilitadas as demais licitantes por apresentarem propostas inexequíveis, a Requerente foi convocada para proceder a negociação do valor da proposta a qual foi prontamente atendida pela Empresa licitante.

Em seguida, o Sr. Pregoeiro procedeu a desclassificação da Empresa ELEVAENGE entendendo que a referida licitante não anexou os documentos de Habilitação – Atestado de Capacidade Técnica, quando do cadastramento da proposta de preço, não abrindo prazo de 120 (cento e vinte) minutos previsto no item 11.5 quando houver necessidade conforme item 11.7.1.

Vejamos, a fundamentação do Sr. Pregoeiro:

“Senhor licitante.

Conforme o novo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e Portaria nº 234/2019/SUPEL-CI. o senhor não anexou previamente seus documentos de habilitação. Em detrimento das novas regras impostas pelo decreto federal 10.024/2019 a plataforma COMPRASNET utilizada para este certame, foi alterada durante o prosseguimento da licitação em epígrafe, assim sendo, as empresas participantes deverão se atentar para as regras procedimentais que serão aqui ditadas.”

A Recorrente, por sua vez, assim, justificou:

"Sr(a) Pregoeiro(a) Os documentos de habilitação estão todos atualizados no SICAF e caso necessite de mais algum documento, enviaremos conforme item 13.10 do edital."

No entanto, continuou o Sr. Pregoeiro:

"Em que pese o edital de licitação apresente a redação (13.10), informamos que a inovação do Decreto federal 10.024/2019 a plataforma COMPRASNET utilizada para este certame, foi alterada durante o prosseguimento da licitação em epígrafe, assim sendo, as empresas participantes deverão se atentar para

ou seja, as empresas deverão anexar no ato do cadastramento de sua proposta todos os documentos de habilitação. Art. 1º - Aprovar as regras de transição dos procedimentos licitatórios por pregão eletrônico para guiar as ações dos pregoeiros desta Superintendência, até publicação de decreto estadual definitivo.

Art. 2º - Aos editais já devidamente publicados, serão utilizados os procedimentos neles estabelecidos, conforme funcionalidades já delimitadas pelo Sistema ComprasNet do Governo Federal.

Art. 3º - Aos editais em estágio de publicação, bem como aos novos editais a serem publicados a partir da presente data – até a publicação de novo Decreto Estadual regulamentando o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

Por fim, concluiu:

"O Pregoeiro procede a INABILITAÇÃO A EMPRESA: ELEVAENGE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES, para os lotes 01 e 02, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar os documentos de habilitação elencados no item 13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do EDITAL.- ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Eis os fatos, conforme consta da Ata do Pregão Eletrônico em epígrafe.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Conforme mencionado alhures, a inabilitação da empresa Recorrente infringe abruptamente as normas editalícias e legais quando, em verdade, a correta decisão deveria ser por sua habilitação ante à observância dos princípios da legalidade e vinculação ao edital.

Tais princípios encontram-se previstos no artigo 3º e 41, da Lei de Licitações - n.º 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É de se afirmar, portanto, que o supracitado artigo prevê a base principiológica da licitação, diretrizes basilares estas a serem rigidamente observadas e, sobretudo, respeitadas, sob pena de ilegalidade e as sanções cabíveis à espécie.

E, quando se diz em legalidade, há de se considerar ainda que o administrador só pode atuar no limite do que determina a norma legal e, principalmente, no bojo da licitação, o que dispõe o edital – norma esta que dá aos concorrentes as diretrizes legais acerca do objeto licitado.

Daí então, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este qual, todos os envolvidos não de seguir estritamente o disposto no edital, não cabendo interpretação diversa ao que de fato ali positivado ou, ainda, práticas adotadas unilateralmente pela Comissão de Licitação – Pregoeiro.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, pg. 500, assim leciona quanto ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

"13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

Senão bastasse, a Lei n.º 8.666/93 prevê o referido princípio em seu artigo 41:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Sobre o tema, continua CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, pg. 544, que:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)."

"Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles. o edital é a "matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital"."

Assim, visando à garantia da segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, a Contratante não pode afastar-se das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, aderindo normas e procedimentos incompatíveis entre si.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do entendimento esposado no Acórdão TCU 2387/2007 orienta:

"[...]

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário.

[...]"

Noutro julgamento do Processo TC-032.149/2008-2, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO proferiu Voto AC-2367-34/10-P, na Sessão: 15/09/10, Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização." rechaça a conduta da Administração à não seguir estritamente as diretrizes positivada no Edital. Vejamos, Sumário do referido julgamento:

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

Ainda, no Voto do Julgamento colacionado acima, colhe-se o seguinte entendimento:

"[...]

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente."

Para encerrar a discussão, colaciona-se a decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 421.946/DF, Primeira Turma, Rei.: Ministro Francisco Falcão, DJ: 07/02/2006, interposto pela União Federal:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT. DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se. originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica. verifica-se que o legislador Impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a Interpretação restritiva do preceito. de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e. simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 9a Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei. a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

É cristalino que a lei, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas à obrigatoriedade da Administração obedecer estritamente os limites impostos pelo Edital e, em análise à inabilitação da Empresa Recorrente na forma fundamentada pelo Sr. Pregoeiro, resta evidente afronta aos princípios que regem a Administração Pública e a Licitação.

Isso porque, o Pregão Eletrônico teve sua minuta elaborada perante a vigência do Decreto n.º 5.450/05, quando se permitia no ato de cadastramento apenas a proposta, ficando os demais documentos de habilitação para fase futura, à exemplo: o Atestado de Capacidade Técnica.

Tanto é verdade que o Pregão Eletrônico é referente ao ano de 2019, cuja informação se ratifica no número do Processo Administrativo (0042.213118/2019-28).

Neste contexto, vale destacar que o Decreto n.º 10.024/19 entrou em vigor em 28.10.2019, conforme disciplina o

artigo 61 do mesmo:

“Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.”

Ou seja, a entrada em vigor do Decreto n.º 10.024 a partir da data supracitada, não poderia retroagir e alcançar atos administrativos. Em que pese o edital ainda não ser publicado, sua minuta já estava em elaboração, e a prova disto foi sua publicação ainda em modelo regido pelo Decreto n.º 5.450/05, onde, repisa-se: admitia cadastramento e posterior envio da documentação de habilitação, portanto, fases distintas.

Diante do cenário de transição instalado pela entrada em vigor do novo Decreto e o edital em estágio de publicação, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações editou a Portaria n.º 248/2019/SUPEL-CI, a qual dispõe:

“Art. 1º - Aprovar as regras de transição dos procedimentos licitatórios por pregão eletrônico para guiar as ações dos pregoeiros desta Superintendência, até publicação de decreto estadual definitivo.

Art. 2º - Aos editais já devidamente publicados, serão utilizados os procedimentos neles estabelecidos, conforme funcionalidades já delimitadas pelo Sistema ComprasNet do Governo Federal administrado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério da Economia – SLTI/ME.

Art. 3º - Aos editais em estágio de publicação, bem como aos novos editais a serem publicados a partir da presente data – até a publicação do novo Decreto Estadual regulamentando o Pregão Eletrônico no âmbito da Administração Pública Estadual, serão obedecidos os seguintes procedimentos:

I - Nos casos necessários, o pregoeiro publicará adendo ao edital informando que as documentações de habilitação e proposta de preços devem ser encaminhadas concomitantemente, ou previamente no cadastro da proposta.

[...]

Ora, por uma simples leitura que se faça da citada Portaria, resta clarividente que o caso em tela se amolda aos disposto no artigo 3º, inciso I, haja vista que o Edital já estava minutado e prestes a ser publicado.

Diante disso, deveria o Sr. Pregoeiro elaborar um Adendo ao Edital n.º 618/2019/GAMA/SUPEL/RO para informar aos licitantes que as documentações de habilitação e proposta de preço deveriam ser encaminhadas concomitantemente, ou previamente no cadastro da proposta, isso, em conformidade com a nova disposição dada pelo Decreto n.º 10.024/19.

Todavia, o Sr. Pregoeiro se manteve inerte ao disposto na Portaria n.º 248/2019/SUPEL-CI, não formalizando adendo conforme determina a referida norma, mantendo o Pregão Eletrônico com minuta nos moldes do Decreto n.º 5.450/05 e adotando procedimentos incompatíveis com a minuta, estes previstos no Novo Decreto n.º 10.024/19.

Senão bastasse, tendo em vista a ausência de adendo ao Edital primitivo, a ausência de quaisquer que fossem os documentos não anexados no ato de cadastramento poderia ser suprido no prazo estabelecido nos itens 11.5 e 11.7.1, a qual prevê o reenvio de documentos no prazo de 120 (cento e vinte) minutos ou, ainda, outro prazo conforme entendimento do Pregoeiro.

Diante disso, resta clarividente a violação aos princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, ferindo ainda o disposto no artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, supracitado.

Frisa-se ainda que, a inabilitação da Empresa Recorrente é ato totalmente ilegal, passível, inclusive, de intervenção judicial para a garantia da segurança jurídica.

Portanto, seguindo as disposições contidas no Edital, quais sejam, nos moldes do Decreto n.º 5.450/05, a Empresa Recorrente se amoldou às fases e procedimentos, não se podendo afirmar não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que, em fase oportuna, lhe foi abruptamente negado.

Dessa forma, é medida que se impõe, portanto, a reforma da decisão de inabilitação da licitante, ora Recorrente, reconhecendo-se a habilitação da mesma, sob risco de afronta ao princípio da legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, bem como a Lei n.º 8.666/93, Decreto n.º 5.450/05 e Portaria n.º 248/2019/SUPEL-CI.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER de Vossa Senhoria se digne em receber, tempestivamente o presente Recurso para, ao final dar PROVIMENTO para RECONSIDERAR e ANULAR a decisão que declarou Inabilitada a Empresa ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA, habilitando e classificando-a para prosseguir no Pregão Eletrônico 618/2019/GAMA/SUPEL/RO à fase de habilitação de acordo com os documentos disponíveis no SICAF, bem como outros que entende pertinente, especialmente quanto ao Atestado de Capacidade Técnica.

Outrossim, por oportuno, não sendo o entendimento de reconsideração da r. decisão, o que se aceita apenas por tese meramente argumentativa, REQUER, faça-o subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT p/ Porto Velho-RO, 19 de março de 2020.

ELEVAENGE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM ELEVADORES LTDA

CNPJ sob o n.º 09.283.075/0001-00

Walber dos Santos Costa

Voltar